



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720487/2007-77
Recurso n° 503.103 De Ofício
Acórdão n° 3202-000.285 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria II/PIS/COFINS - "EX" TARIFÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/10/2006, 28/12/2006

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/PIS/COFINS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO CONSTANTE DE "EX" TARIFÁRIO. PERFURATRIZ DE SOLO.

Verificado em perícia que a perfuratriz tem capacidade para efetuar furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m, atendendo à condição estabelecida no "ex" 007 do código NCM 8430.41.90, instituído pela Resolução Camex nº 27/2005, há que ser manter o gozo da redução tarifária.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente e Relator

Editado em 9 de maio de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antonio Spolador Junior.

Relatório

Cuida-se do recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE em Acórdão que decidiu pela integral improcedência do lançamento efetuado pela Inspeção da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, referente à exigência de tributos incidentes nos despachos aduaneiros (três perfuratrizes de solo e seus conjuntos de peças sobressalentes) promovidos pelas Declarações de Importação n.ºs 06/1242599-6 e 06/1575963-1, registradas em 16/10 e em 28/12/2006, respectivamente.

Como histórico inicial dos fatos, transcrevo e adoto o relatório constante do Acórdão proferido pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, *verbis*:

“Trata-se de lançamento tributário da lavra da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte em face da interessada ora identificada, inerente ao Imposto de Importação, ao COFINS-Importação, ao PIS/PASEP-Importação e à Multa Regulamentar por classificação fiscal incorreta, formalizado por meio dos autos de infração de fls. 02 a 20, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.073.788,55.

Os fundamentos da exigência se reportaram à suposta dissonância entre as mercadorias declaradas e as mercadorias efetivamente importadas.

Consta na DI nº 06/1242599-6, de 16/10/2006, a descrição das seguintes mercadorias:

PERFURATRIZ DE SOLO, AUTOPROPELIDA, DO TIPO ROTATIVA COM IMPACTO DE FUNDO, PARA FUROS DE PROFUNDIDADE MÁXIMA IGUAL OU SUPERIOR A 50M, DIAMETRO MÁXIMO IGUAL OU SUPERIOR A 200MM E VOLUME DE AR IGUAL OU SUPERIOR A 28.320 CM3/MIN, SISTEMA DE AVANÇO ACIONADO POR CORRENTES, MODELO T4BH, MARCA ATLAS COPCO, COMPLETA COM SEUS PERTENCES E ACESSÓRIOS PARA PERFEITO FUNCIONAMENTO E MONTAGEM. No. DE SÉRIE: 8446 (sic)

PERFURATRIZ DE SOLO, AUTOPROPELIDA, DO TIPO ROTATIVA COM IMPACTO DE FUNDO, PARA FUROS DE PROFUNDIDADE MÁXIMA IGUAL OU SUPERIOR A 50M, DIAMETRO MÁXIMO IGUAL OU SUPERIOR A 200MM E VOLUME DE AR IGUAL OU SUPERIOR A 28.320 CM3/MIN, SISTEMA DE AVANÇO ACIONADO POR CORRENTES, MODELO T4BH, MARCA ATLAS COPCO, COMPLETA COM SEUS PERTENCES E ACESSÓRIOS PARA PERFEITO FUNCIONAMENTO E MONTAGEM. No. DE SÉRIE: 8445 (sic)

E na DI nº 06/1575963-1, de 28/12/2006, a descrição da seguinte mercadoria:

PERFURATRIZ DE SOLO, AUTOPROPELIDA, DO TIPO ROTATIVA COM IMPACTO DE FUNDO, PARA FUROS DE PROFUNDIDADE MÁXIMA IGUAL OU SUPERIOR A 50M, DIAMETRO MÁXIMO IGUAL OU SUPERIOR A 200MM E VOLUME DE AR IGUAL OU SUPERIOR A 28.320 CM3/MIN, SISTEMA DE AVANÇO ACIONADO POR CORRENTES, MODELO T4BH,

MARCA ATLAS COPCO, COMPLETA COM SEUS PERTENCES E ACESSÓRIOS PARA PERFEITO FUNCIONAMENTO E MONTAGEM. – SERIAL No.: 8447””””””””P/N: 57554545 (sic)

Em todos os casos o importador enquadró as mercadorias no ex-tarifário 007 (Resolução CAMEX nº 27, de 26/08/2005), o qual reduziu a alíquota do II de 14% para 2%, classificando-as no código NCM 8430.41.90.

A mercadoria descrita no referido ex-tarifário é a seguinte (fls. 119):

Ex 007 - Perfuratrizes de solo, autopropelidas, do tipo rotativa com impacto de fundo, para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m, diâmetro máximo igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320 cm³/min, sistema de avanço acionado por correntes.

Ocorre que a fiscalização concluiu que as mercadorias não faziam jus ao referido ex-tarifário, face às informações técnicas obtidas no manual de operação e manutenção de folhas 47-63, onde é dito que:

A Perfuratriz T4BH Ingersoll-Rand é uma perfuratriz rotativa de passos múltiplos, com cabeçote hidráulico e montada sobre uma carreta (rodas), especificamente projetada para a perfuração rotativa/de percussão, com profundidade máxima de até 24.38 m (...)

Ato contínuo, a fiscalização lançou o imposto de importação (II) com base na alíquota normal de 14%, exigindo a diferença do tributo. Consequentemente, ao elevar o valor do II, e sendo este parte integrante da base de cálculo da COFINS e do PIS-Pasep, também logrou em exigir a diferença dos referidos tributos. Entendeu ainda ser cabível a multa de 1% que trata o inciso I do artigo 84 da MP nº 2158, de 2001, por mercadoria classificada incorretamente na NCM (fls. 04).

Consubstanciando os lançamentos, às fls. 21-44 consta “Relatório de Fiscalização” como parte integrante destes, e às fls. 45-124, diversos documentos, como elementos de comprovação das infrações apontadas.

Tendo sido cientificada em 03/09/2007 (fls. 03, 09 e 14), inconformada, a autuada apresentou sua impugnação em 03/10/2007 (fls. 126-139).

Como razão de defesa, argumentou que as mercadorias importadas fazem jus ao ex-tarifário nº 007, estando de acordo com a especificação desta, posto que possuem capacidade para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50 metros.

Explicou que:

- A fiscalização levou em conta a profundidade embarcada, e não a profundidade real de perfuração;
- A profundidade real máxima depende da força de retração do equipamento, ou seja, o que determina o alcance da perfuração é a força de *pull back* das máquinas;
- As máquinas trabalham com hastes de perfuração, sendo que, quanto maior a profundidade a ser alcançada, maior será o número de hastes;
- No caso, considerando as medidas das hastes utilizadas pela impugnante (194 mm de diâmetro, 7.6 m de comprimento e 776kg de peso), para

obter um furo de 50m são necessárias 7 hastes, cujo peso será de 5.432kg, e como a força de retração das perfuratrizes é de 9.979kg, as máquinas estarão operando com apenas 54% de sua potência, sendo que a profundidade real de perfuração alcançada é muito superior a 50m;

- A própria fabricante das perfuratrizes postulou, nos idos de 2005, o pedido de renovação do ex-tarifário, face não haver similar no mercado interno brasileiro, tendo sido obtida sua renovação pela Resolução CAMEX nº 27/05 (fls. 219-222).

Destacou e transcreveu parte da manifestação do representante do fabricante das perfuratrizes no Brasil (fls. 186-189), a qual, além de confirmar o alegado e certificar a profundidade máxima igual ou superior a 50 metros, trás ainda detalhes adicionais sobre a operacionalidade dos bens importados, colocando-se inclusive à disposição para comprovar a afirmação “*in loco*”, procedendo ainda as seguintes afirmações:

fls. 186

Trata-se de material traduzido pelo nosso representante para fins de treinamento e nele fala-se da profundidade de perfuração embarcada do equipamento e não da profundidade real de perfuração. (Sobre o manual de operação e manutenção de folhas 47-63)

fls. 186

A informação contida no manual original do idioma inglês assim como o folheto comercial condiz com o texto do EX 007 “...para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m”. (Sobre o manual original e folheto de fls. 190-205)

fls. 188

Uma vez demonstrado, que a profundidade de perfuração máxima da T4BH é igual ou superior a 50m, explicaremos o termo de profundidade embarcada citado pelo nosso distribuidor, embora que erradamente, como profundidade máxima.

No manual técnico original e no folheto (fls. 190 - 205), ambos aduzidos pela impugnante, constam as seguintes informações:

fls. 192

A Atlas Copco T4BH é uma perfuratriz rotativa de passos múltiplos, montada sobre caminhão e com cabeçote acionado hidraulicamente, especificamente projetada para perfuração de furos de detonação, atingindo profundidade de até 50,3 metros com troca de hastes de perfuração de 7,6 metros de comprimento (...)

fls. 205

Max Hole Depth 60m

Também em suas razões de defesa, opõe-se à aplicação da multa por erro de classificação. Primeiro porque, muito embora a fiscalização tenha aduzido que houve erro, esta não informou qual seria a classificação correta, o que dificulta e inviabiliza o direito de defesa da impugnante, e segundo porque eventual erro de classificação na NCM não impede o enquadramento das mercadorias importadas como “ex” se suas características são compatíveis com o texto deste. Reforçando seus argumentos cita e transcreve doutrina e decisões do 3º Conselho de Contribuinte, anexando estas últimas às fls. 206-218.

Por fim, requer, *ipsis literis*:

a) seja acolhida a preliminar de nulidade, porquanto a autoridade lançadora, embora tenha arguida a classificação errônea na NCM pela impugnante, não ventilou qual seria a correta, acabando por acarretar a preterição do direito de defesa da impugnante;

b) subsidiariamente, seja julgado improcedente o lançamento, porquanto as mercadorias importadas se subsumem perfeitamente ao texto do “EX” previsto na Resolução CAMEX nº 27/2005, conforme posto pela impugnante nas respectivas DI’s;

c) caso não se verifique desde já que as perfuratrizes importadas se enquadram perfeitamente no “EX” citado, que seja realizada diligência consubstanciada em verificação “in loco” para se aferir se as perfuratrizes alcançam profundidade acima de 50m;

d) alternativamente, que seja produzida prova pericial, na qual o perito tenha que responder somente ao seguinte quesito: a capacidade de profundidade real de perfuração da perfuratriz modelo T4BH, objeto das DI’s acima citadas, é superior a 50m?

Distribuído o processo a este Relator, procedi à análise dos fatos e formulei meu voto no sentido de conversão do julgamento em diligência para elaboração de laudo pericial, pelo que, submetida para deliberação desta 2ª turma de julgamento, esta, por unanimidade dos votos, concordou com tal solução, o que culminou com a Resolução DRJ/FOR nº 1.353, de 07 de agosto de 2008 (fls. 233-238).

Como resultado da diligência, aos autos foram juntados os documentos de fls. 241-302.”

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 233/238), a fim de que fossem feitos testes para aferir se as perfuratrizes importadas são capazes de alcançar profundidade de furo igual ou superior a 50 metros, como determinado no “ex” 007 do código 8430.41.90 referido na Resolução Camex nº 27/2005. A realização da diligência resultou na elaboração do Laudo nº 121190 da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC (fls. 241/299).

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-15.387, de 30/4/2009 (fls. 304/310), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/10/2006 a 28/12/2006

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DIREITO DE DEFESA.

Incabível a alegação de nulidade do lançamento quando não constatado qualquer vício, inclusive, suposto cerceamento de direito de defesa.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 16/10/2006 a 28/12/2006

EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. PERFURATRIZ DE SOLO.

Comprovado através de teste “in loco” que o bem importado é capaz de efetuar furos de profundidade máxima superior a 50 metros, enquadrando-se, pois, a esta e às demais disposições do ex-tarifário nº 007 do código NCM

8430.41.90, instituído pela Resolução CAMEX nº 27, de 26/08/2005, aquele fará jus à redução tarifária ali prevista.

Lançamento Improcedente”

O órgão julgador concluiu pela improcedência do lançamento diante do que constou no laudo técnico juntados aos autos, tendo em vista que, diante do quesito sobre a profundidade real de perfuração da perfuratriz modelo T4BH objeto das DIs, a resposta dada foi que *"a capacidade de profundidade real de perfuração da perfuratriz modelo T4BH, é superior a 50 metros"* e diante do quesito sobre detalhes de como foi efetuado o teste, consta que foram utilizados 7 (sete) hastes de 7,62 metros para superar a marca de 50 metros de profundidade.

Houve interposição de recurso de ofício pelo órgão julgador, tendo em vista que o total do crédito tributário exonerado foi superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

Trata-se de apreciação de recurso de ofício interposto em razão de o órgão julgador de primeira instância ter decidido pela improcedência do lançamento decorrente do entendimento fiscal de que houve indevido aproveitamento de redução tarifária, em vista de que os bens importados não preencheriam todos os requisitos constantes do “ex” 007 do código 8430.41.90 da NCM, instituído pela Resolução Camex nº 27/2005.

Destarte, não foi questionada pelo Fisco a classificação fiscal de mercadoria na NCM, mesmo porque, no subitem 5.1 do Relatório de Fiscalização que acompanha o Auto de Infração (fls. 38/39), a diferença exigida como Imposto de Importação é decorrente apenas da diferença de pontos percentuais entre as alíquotas normal (14%) e reduzida (2%) do mesmo código 8430.41.90 utilizado pela recorrente nos despachos de importação.

A lide restringe-se ao cabimento ou não da redução tarifária, tendo o Fisco entendido, à vista do manual de instruções das perfuratrizes importadas, que esses equipamentos não atendiam ao requisito de destinarem-se a produzir furos de profundidade máxima igual ou superior a 50 metros. Já a recorrente alega que houve equívoco da fiscalização ao ter levado em consideração, para fins de enquadramento no “ex”, apenas a profundidade embarcada das perfuratrizes (de 24,38m, constante do manual de operação), não levando em consideração a profundidade real de perfuração, como se pode observar do manual original.

Outrossim, consta nos autos as especificações técnicas das perfuratrizes, onde é informado que (fl. 196): *“As profundidades indicadas (175 pés - 53,2m) são para hastes de comprimento padrão (7,6 m). A profundidade máxima que a T4BH pode atingir é de 50,3 metros (165 pés)”*.

Destarte, a questão é simples, resumindo-se a saber se essas perfuratrizes produzem furos com a profundidade de 50 metros ou mais, estabelecida no ato da Camex como condição para o gozo da redução tarifária.

A dúvida foi objeto de diligência solicitada pelo órgão recorrente, para que em perícia técnica fossem informadas a capacidade real de perfuração e a forma como foi efetuado o teste.

Em cumprimento aos quesitos a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC) informou que a CSN disponibilizou uma das três perfuratrizes constantes no processo de importação, modelo T4BH 1250 HR 2.5 8447, conforme placa de identificação (equipamento despachado pela DI nº 06/1575963-1), e forneceu as seguintes respostas, *verbis*:

“Quesito 1: a capacidade de profundidade real de perfuração da perfuratriz modelo TB4H, é superior a 50 metros.”

“Quesito 2: A perfuratriz foi carregada com 06 hastes de 7,62 m, sendo que 1 (uma) já estava fixada no cabeçote rotativo e as outras, fixadas no carrossel de armazenagem. Com apenas 6 (seis) hastes, não foi possível atingir uma perfuração de 50 metros. Desse modo, a CSN montou mais uma haste de 7,62 m. (...) O teste foi iniciado no dia 23.10.2008 às 11:00. O processo de perfuração consiste das seguintes etapas: a primeira haste, fixada no cabeçote rotativo, tem acoplado em sua extremidade um martelo, composto de bits (Fig. 5 do Anexo B) que foram introduzidos ao solo rotativamente (Fig. 4 do Anexo B). Terminado o alcance de perfuração do primeiro conjunto (haste e martelo), é acionado o carrossel para acoplamento de outra haste no cabeçote rotativo, e assim sucessivamente até o final do processo. (...) A equipe técnica do CETEC permaneceu no local até às 18 h do dia 23.10.2008, horário em que foi atingida a profundidade de, aproximadamente, 38,10 m. Foi acordado entre os auditores fiscais e a equipe do CETEC nomeados nos itens 7.3 e 7.4, que, após 18 h o equipamento poderia continuar funcionando para introdução de mais uma haste, a de Nº 6 (seis). Este procedimento foi adotado até alcançar a profundidade referente ao comprimento das 6 (seis) hastes, conforme instrução da Equipe do CETEC. No dia 24.10.2008, às 8h, foram retomados os trabalhos. Devido à impossibilidade de manter as hastes no furo, visto que o desmoronamento sobre as hastes resultaria na perda do equipamento introduzido no solo e do trabalho já executado, foi realizada novamente a introdução das 6 (seis) hastes utilizadas no dia anterior. Logo em seguida, foi acoplada a última haste no carrossel de armazenagem, por meio de um caminhão guindaste, conforme ilustrado (Figuras 6 a 13 do Anexo B). As 10:20, a perfuratriz finalmente atingiu a profundidade de 52,30 metros.”

As informações acima transcritas, constantes do laudo técnico juntado aos autos do processo, são claras e objetivas no sentido de que, efetivamente, a perfuratriz atinge a profundidade estabelecida na Resolução Camex nº 27/2005, exigida para efeitos do gozo de redução tarifária.

Destarte, em vista das informações trazidas em decorrência da diligência, entendo que restam afastadas quaisquer dúvidas a respeito da lide, resultando, daí, que a decisão recorrida foi dada em boa e devida forma.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso de ofício.

Processo nº 10680.720487/2007-77
Acórdão n.º **3202-000.285**

S3-C2T2
Fl. 327

José Luiz Novo Rossari

CÓPIA